

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

| | | |
|---|--------------------------|---------------------------------|
| INTERESSADO: Instituto de Educação Bom Jesus de Cuiabá | | UF: MT |
| ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 209, de 5 de dezembro de 2013, publicado no DOU de 6 de dezembro de 2013, aplicou medida cautelar de suspensão de ingressos de novos alunos no curso de Secretariado Executivo, bacharelado, da Faculdade Afirmativo, com sede no município de Cuiabá, estado de Mato Grosso | | |
| RELATOR: Erasto Fortes Mendonça | | |
| e-MEC N°: 201360141 | | |
| PARECER CNE/CES N°: 290/2016 | COLEGIADO: CES | APROVADO EM: 5/5/2016 |

I – RELATÓRIO

O presente processo trata de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 209, de 5/12/2013, publicado no DOU de 6/12/2013, aplicou medida cautelar de suspensão de ingressos de novos alunos no curso de Secretariado Executivo, bacharelado, da Faculdade Afirmativo, com sede na rua Coronel Pimenta Bueno, nº 534, bairro Dom Aquino, no município de Cuiabá, no estado do Mato Grosso, mantida pelo Instituto de Educação Bom Jesus de Cuiabá, sociedade simples limitada, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº 01.819.188/0001-67, com sede e foro no mesmo município e estado.

A medida cautelar de redução de vagas em questão foi determinada seguindo a sistemática adotada pela SERES em decorrência da divulgação dos indicadores de avaliação decorrentes da nota do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade). Para os cursos que tiveram Conceito Preliminar de Curso (CPC) insatisfatório, esta sistemática inclui a aplicação da medida cautelar, ao mesmo tempo em que é aberto um processo para renovação de reconhecimento do curso, em que a Instituição deve apresentar uma proposta de Protocolo de Compromisso para saneamento das eventuais fragilidades que poderiam ter ensejado tal desempenho. Fixado o prazo para o cumprimento do Protocolo de Compromisso, o processo segue para reavaliação, fase em que o cumprimento do Protocolo de Compromisso é verificado.

No presente caso, a Instituição apresentou a proposta para o Protocolo de Compromisso e, simultaneamente, recorreu a este Conselho para a revogação da medida cautelar.

O sistema e-MEC registra que, em 26/8/2014, o parecer final pós-protocolo de compromisso estava analisado, aguardando validação, sem informações, portanto sobre o resultado da referida análise.

O recurso impetrado questiona o fato de que os resultados do Enade, ainda que negativos, não expressam a real situação do curso porque revelam “*descompromisso dos alunos do significado desse processo e, especialmente por ser considerado pelos discentes como instrumento de vingança contra a instituição*”. O recurso aponta, ainda, medidas que a IES considera serem mitigadoras das fragilidades nas vertentes administrativa e acadêmica.

Considerações do relator

A análise do recurso deve levar em conta, fundamentalmente, o significado da medida cautelar em questão e as condições em que esta é aplicável ou em que deve ser mantida para manutenção da qualidade da oferta de Educação Superior por IES credenciada para funcionamento no Sistema Federal de Ensino.

As penalidades aplicáveis em face de deficiências avaliativas, assim como as condições para a sua aplicação, estão previstas na legislação e nas normas pertinentes, como se pode aferir na Lei nº 9.394/1996 (art. 46, § 1º), na Lei nº 10.861/2004 (art. 10, § 2º e seus incisos e 3º), no Decreto nº 5.773/2006 (art. 63 e seus incisos e § 1º) e na Portaria Normativa nº 40/2007 (art. 38 e 39).

Não se confunde a penalidade prevista na legislação com o instituto da medida cautelar, esta com duração limitada com fins de adoção de providências compatíveis com a melhoria esperada para oferta de ensino superior de qualidade, devendo ser a IES reavaliada pelos órgãos próprios do Poder Público.

Uma vez que a qualidade do ensino ministrado pela Faculdade Afirmativo no curso de Secretariado Executivo (bacharelado) foi colocada em questão com base em indicadores de avaliação integrantes do Sistema de Avaliação da Educação Superior (SINAES), a fim de que eventualmente não se prolongue a vigência das medidas cautelares além do tempo estabelecido no protocolo de compromisso, caberia analisar se a IES obteve resultado considerado satisfatório pela Comissão de Avaliação *in loco* no processo de renovação de reconhecimento do referido curso, em substituição à avaliação pós-cumprimento do protocolo de compromisso de acordo com orientação da própria SERES.

No caso em questão, não há registro no sistema e-MEC de que a IES já tenha sido visitada pela Comissão de Avaliação *in loco*. No entanto, alguns indicadores podem ser utilizados para subsidiar a análise do recurso impetrado.

A IES oferece 6 (seis) cursos de graduação e 126 (cento e vinte e seis) cursos de pós-graduação *lato sensu*, especialização, e possui Conceito Institucional (CI) igual a 3 (três), ano de referência 2012 e IGC igual a 2 (dois), ano de referência 2014. Como vimos, o Despacho nº 209/2013, contraditado pela recorrente, aplicou medidas cautelares de suspensão de novos ingressos no curso de Secretariado Executivo (bacharelado) tendo em vista os reiterados resultados insatisfatórios no CPC nos anos de 2009 e 2012. O IGC obtido no ano de 2014, abaixo de 3 (três), reafirma as condições de fragilidade da IES. Além disso, o processo e-MEC 200810648, em tramitação, que pleiteia o recredenciamento institucional, tendo em vista diversas fragilidades apontadas pela Comissão de Avaliação *in loco* e o não atendimento do requisito legal de acessibilidade, levou à Secretaria a propor a celebração de Protocolo de Compromisso.

Importante salientar que, dos 6 (seis) cursos de graduação em funcionamento na IES, 3 (três) deles, Direito, Administração e Secretariado Executivo, ou seja 50 % (cinquenta por cento) dos cursos, foram objeto do mesmo Despacho ora contraditado. Dos 3 (três) outros cursos, o de Comunicação não possui conceitos Enade ou CPC e o de Fonoaudiologia possui conceito Enade igual a 1 (um) e CPC igual a 2 (dois) e o de Turismo possui conceito Enade igual a 2 (dois), além de não ter CPC. Considero que não é razoável que uma instituição credenciada para funcionar no Sistema Federal de Ensino para oferta de cursos de educação superior desde o ano de 1998 mantenha condições de fragilidade como as evidenciadas.

Em vista destas considerações, entendo que a medida cautelar de suspensão de ingresso de novos alunos, objeto do presente recurso, deve ser mantida.

Em conclusão, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio do Despacho nº 209, de 5 de dezembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 6 de dezembro de 2013, aplicou medida cautelar de suspensão de ingressos de novos alunos no curso de Secretariado Executivo, bacharelado, da Faculdade Afirmativo, com sede na rua Coronel Pimenta Bueno, nº 534, bairro Dom Aquino, no município de Cuiabá, no estado do Mato Grosso, mantida pelo Instituto de Educação Bom Jesus de Cuiabá, com sede e foro no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 5 de maio de 2016.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de maio de 2016.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente